



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.407 - RS (2011/0229386-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOÃO CARLOS VANZELLOTTI MARQUES
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RMI. REGRAS VIGENTES QUANDO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta.
2. De acordo com inúmeros precedentes desta Corte, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.
3. A via especial não se presta à análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso
4. Não se deve confundir a data de início do pagamento com a data do cálculo da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria, sendo que esta, segundo entendimento desta Corte e do STF, deve ser calculada com base na legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos aptos ao jubramento, não importando em renúncia a esse direito o fato de o segurado ter permanecido em atividade e recebido abono de permanência.
5. Não há que se falar em retroação da data de início do benefício, mas, sim, de cálculo da renda mensal inicial de acordo com as regras vigentes quando implementados os requisitos para obtenção do benefício.
6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.407 - RS (2011/0229386-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOÃO CARLOS VANZELLOTTI MARQUES
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RETROAÇÃO DA DIB. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o Instituto, preliminarmente, no que diz respeito ao tema da decadência, o reconhecimento de repercussão geral no STF, no RE 626.489, de relatoria do Ministro Ayres Brito pelo que pugna pelo sobrestamento do feito, quanto a este aspecto.

Ainda, aduz que a Primeira Seção deste Sodalício julgou recentemente o REsp n. 1.303.988, sobre tal questão, em sentido contrário ao do *decisum* recorrido.

No mérito, insiste na tese do especial, aduzindo o desacerto do julgado, uma vez que entende por transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Aponta, por fim, violação aos artigos 5º, XXXVI, da CF/88; cita precedentes no sentido de sua indignação.

O mesmo se diga com relação à percepção de aposentadoria antes da data do requerimento administrativo, no que insiste na tese do especial, afirmando que esta ser impossível; bem como com relação ao abono de permanência percebido, aduzindo novamente ser este excludente em relação à aposentadoria; razões pelas quais entende não pode pretender o segurado retroagir a data de início do benefício para antes da postulação administrativa.

Nesse sentido, aponta o reconhecimento de repercussão geral no STF, RE n. 630.501, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, e colacionada julgados do Pretório Excelso no sentido de sua pretensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.407 - RS (2011/0229386-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RMI. REGRAS VIGENTES QUANDO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta.
2. De acordo com inúmeros precedentes desta Corte, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.
3. A via especial não se presta à análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso
4. Não se deve confundir a data de início do pagamento com a data do cálculo da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria, sendo que esta, segundo entendimento desta Corte e do STF, deve ser calculada com base na legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos aptos ao jubileamento, não importando em renúncia a esse direito o fato de o segurado ter permanecido em atividade e recebido abono de permanência.
5. Não há que se falar em retroação da data de início do benefício, mas, sim, de cálculo da renda mensal inicial de acordo com as regras vigentes quando implementados os requisitos para obtenção do benefício.
6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irresignação não merece acolhimento.

A uma, porque esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta, pelo que indevido o sobrestamento do feito sob esse argumento.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO PARA 50% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO VINCULAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINQUENAL. PRECLUSÃO.

[...]

3. De acordo com a interpretação do § 3º do art 543-B do CPC, nada impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.380.721/SC, de minha relatoria, DJ de 3/8/2011)".

A duas, porque, a despeito do precedente seccionário citado, a decisão ora agravada foi proferida de acordo com inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.

A propósito, como já citado anteriormente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP N. 1.523-9. LEI N. 9.528/97. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo decadencial decenal, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, introduzido pela MP n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Precedentes: AgRg no REsp 948.518/PR, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 28/02/2011; AgRg no Ag 1361946/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.9.2011; AgRg no REsp 1271724/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.2011; AgRg no REsp 1213185/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16.8.2011.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo dissentiu do entendimento desta Corte, porquanto não ocorre decadência para revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 9.528/97. Decadência afastada. Retorno dos autos para o prosseguimento da demanda.

Recurso especial provido.

(REsp 1300235/CE, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 7.3.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A orientação sedimentada nesta Corte é no sentido de que, não tendo a Medida Provisória nº 1.523/1997 expressamente previsto a retroação de seus efeitos, e considerando que a decadência é instituto de direito material, o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedidos após o advento da referida Medida Provisória, não podendo ser aplicado aos benefícios concedidos sob o império de legislação pretérita.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1243654/RJ, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 13.4.2012)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

(...)

7. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para adequar a incidência dos honorários advocatícios aos termos da Súmula nº 111 deste Tribunal.

(AgRg no REsp 1271724/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 13.10.2011).

Ademais, tem-se que a via especial não se presta à análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

No mais, conforme se depreende da decisão ora objurgada, às fls. 318/319, não se deve confundir a data de início do pagamento com a data do cálculo da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria, sendo que esta, segundo entendimento desta Corte e do STF, deve ser calculada com base na legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos aptos ao jubileamento, não importando em renúncia a esse direito o fato de o segurado ter permanecido em atividade e recebido abono de permanência.

Assim, não há que se falar em retroação da data de início do benefício, mas, sim, de cálculo da renda mensal inicial de acordo com as regras vigentes quando implementados os requisitos para obtenção do benefício.

Nesse sentido, aplicável a Súmula n. 359/STF, por analogia, *verbis*:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Nessa linha de raciocínio, repita-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. "(...) 1. *Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.*

2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. (...) (REsp nº 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é posterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a impossibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio *tempus regit actum*.

3. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei nº 9.032/95.

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp n. 753.802/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 6/2/2006)".

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0229386-0

**AgRg no
REsp 1.282.407 / RS**

Número Origem: 200971000050266

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOÃO CARLOS VANZELLOTTI MARQUES
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOÃO CARLOS VANZELLOTTI MARQUES
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.